



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149533 - SE (2024/0208518-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO**
ADVOGADOS : **IARA QUEIROZ - ES004831**
 ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA - SE004274
 RENATA MONTALVÃO DE AZEVEDO CARRERA -
 SE006225
 LARAH PARAIZO DANTAS FONTES - SE007430
 LAYANA CARVALHO ALMEIDA MAYNARD - SE008320
 ANNE CAROLINE BARBOSA ARAUJO - SE007179
 VINICIUS RODRIGUES CAVALCANTE - SE005696
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA FORNECIMENTO DE CAMINHÕES-PIPA À COMUNIDADE QUILOMBOLA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NATUREZA PROVISÓRIA E PRECÁRIA. ÓBICE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante estabelecido na Súmula n. 735 do STF, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, em regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega medida liminar.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a aplicação do óbice antes mencionado na hipótese em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa, o que não ocorre na hipótese em apreço.

3. No caso, ao decidir tanto sobre a concessão de tutela antecipada relativa à prestação de abastecimento de água para comunidade quilombola como sobre o valor fixado das *astreintes*, o Tribunal de origem considerou todo o acervo fático-probatório existente nos autos, sendo a sua revisão, na via do recurso especial, impossibilidade pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149533 - SE (2024/0208518-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADOS : IARA QUEIROZ - ES004831
ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA - SE004274
RENATA MONTALVÃO DE AZEVEDO CARRERA - SE006225
LARAH PARAIZO DANTAS FONTES - SE007430
LAYANA CARVALHO ALMEIDA MAYNARD - SE008320
ANNE CAROLINE BARBOSA ARAUJO - SE007179
VINICIUS RODRIGUES CAVALCANTE - SE005696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA FORNECIMENTO DE CAMINHÕES-PIPA À COMUNIDADE QUILOMBOLA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NATUREZA PROVISÓRIA E PRECÁRIA. ÓBICE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante estabelecido na Súmula n. 735 do STF, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, em regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega medida liminar.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a aplicação do óbice antes mencionado na hipótese em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa, o que não ocorre na hipótese em apreço.

3. No caso, ao decidir tanto sobre a concessão de tutela antecipada relativa à prestação de abastecimento de água para comunidade quilombola como sobre o valor fixado das *astreintes*, o Tribunal de origem considerou todo o acervo fático-probatório existente nos autos, sendo a sua revisão, na via do recurso especial, impossibilidade pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão de minha relatoria, no Recurso Especial n. 2149533/SE.

A decisão não conheceu do recurso especial, fundamentando-se na impossibilidade de reexame fático-probatório, conforme óbice da Súmula n. 7 do STJ, e na impossibilidade de reexame de decisão precária em sede de recurso especial, conforme óbice da Súmula n. 735 do STF (fls. 508-516).

Nas razões do presente recurso, a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, advoga pela inaplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ e n. 735 do STF, afirmando que o recurso especial não pretende revolver matéria fática, mas, sim, discutir a subsunção do fato à norma jurídica violada. Nesse contexto, reitera que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais:

a) art. 11-B da Lei n. 11.445/2007: a recorrente argumenta que as metas de universalização do saneamento devem ser realizadas até 2033, conforme previsto na legislação, e não conforme determinado na decisão recorrida (fl. 521);

b) Lei n. 14.026/2020: a recorrente sustenta que a decisão recorrida desconsidera o novo marco temporal para universalização dos serviços de saneamento (fl. 521).

c) art. 537 do CPC: a recorrente alega a necessidade de definição de limite para a multa diária aplicada ao caso (fl. 511).

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de decurso de prazo sem resposta, que consta na fl. 526.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Consoante estabelecido na Súmula n. 735 do STF, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, em regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega medida liminar.

Nessa linha de entendimento (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rever, em recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 735 do STF.

3. A natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal: "**causas decididas em única ou última instância.**"

4. Esta Corte de Justiça admite a mitigação do referido enunciado, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (CPC/2015, em seu art. 300, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), hipótese aqui não verificada.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.526.963/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, a, da Constituição Federal.

3. Nos termos da Súmula 735 do STF, aplicável, ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, notadamente quando for necessária a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa, como no caso.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.286.654/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Esta Corte Superior tem mitigado a aplicação do óbice antes mencionado na hipótese em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa, **o que não ocorre no presente caso.**

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE SALARIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULAS N. 735 DO STF E 7 DO STJ. SUPERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO PROVIDO.

1. Esta Corte admite a mitigação da Súmula n. 735/STF nas hipóteses em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa (AgInt no AREsp n. 1.112.803/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 28/4/2021).

[...]

5. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp n. 1.512.645/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 12/9/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 735 DO STF. SUPERAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O STJ vem mitigando a aplicação da Súmula 735 do STF nas hipóteses em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa. (AgInt no AREsp 1.112.803/SP, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/04/2021.)

[...]

6. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 2.272.508 /RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 21/3/2024; sem grifos no original.)

Nesse contexto, nota-se que a Corte *a quo*, ao decidir tanto sobre a concessão de tutela antecipada relativa à prestação de abastecimento de água para comunidade quilombola como sobre o valor fixado das *astreintes*, adotou os seguintes fundamentos com base no acervo fático-probatório dos autos (fls. 330-331):

A tutela de urgência pleiteada na ação de origem diz respeito ao fornecimento de água, por meio de caminhões-pipa, em quantitativo suficiente para abastecer os membros da comunidade quilombola Serra da Guia, que conta com cerca de 500 (quinhentos) habitantes, bem como a distribuição de recipientes higienizados de coleta de água.

Tenho que, no caso, houve o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verificou-se a omissão da DESO, ao se esquivar de sua responsabilidade legal em proporcionar o devido abastecimento de água potável para os membros da comunidade quilombola em comento.

O argumento de que essa prestação de abastecimento de água só seria exigível a partir de 2033 não se reveste de razoabilidade, vez que está se tratando de comunidade com quase 500 pessoas, especialmente vulnerável, que não pode ser desatendida num dos direitos mais básicos da humanidade, que é o acesso à água potável; nem que sejam condenadas a esperar uma década para que isso aconteça.

Ademais, **não se está a determinar a realização de obras de saneamento básico ou outras medidas que comprometam o planejamento da empresa agravante, mas sim, a decisão limita-se ao fornecimento de recipientes para coleta de água e à entrega de água suficiente a abastecer a população quilombola por meio de caminhões-pipa.** Trata-se, pois, de **medida de caráter estritamente emergencial, sem a cominação de obrigações irreversíveis, como é próprio de decisões liminares.**

[...]

Oportuno registrar ainda que a decisão ressalva a possibilidade de que a DESO eleja outros meios adequados ao fornecimento de água que não por caminhões- pipa, guardando, com isso, parcimônia no trato da discricionariedade administrativa.

Quanto ao perigo da demora, igualmente se encontra presente, haja vista o **risco de dano à saúde da população quilombola. Não há, por outro lado, perigo de irreversibilidade, salientando que não se está a determinar a realização de obras grandiosas que comprometam o orçamento da agravante.**

No que se refere a astreinte, é cediço que não há óbice a aplicação da multa pecuniária prevista no art. astreinte 537, "caput", do Código de Processo Civil.

Entretanto, as astreintes devem ser fixadas tendo-se como escopo a sua função essencial, qual seja, a de forçar o cumprimento da Obrigação de Fazer. Portanto, não deve este instrumento processual servir de meio ao enriquecimento sem causa, porquanto não é esse o objetivo buscado pela norma.

In casu, observo que o Juízo monocrático condenou a Agravante na aplicação de multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, penso que tal valor deve ser fixado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por dia de descumprimento, tal como fixado na liminar.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.149.533 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0208518-8

Número de Origem:

08001281320234058501 08104603120234050000 8001281320234058501 8104603120234050000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

ADVOGADOS : IARA QUEIROZ - ES004831

ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA - SE004274

RENATA MONTALVÃO DE AZEVEDO CARRERA - SE006225

LARAH PARAIZO DANTAS FONTES - SE007430

LAYANA CARVALHO ALMEIDA MAYNARD - SE008320

ANNE CAROLINE BARBOSA ARAUJO - SE007179

VINICIUS RODRIGUES CAVALCANTE - SE005696

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU
ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

ADVOGADOS : IARA QUEIROZ - ES004831

ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA - SE004274

RENATA MONTALVÃO DE AZEVEDO CARRERA - SE006225

LARAH PARAIZO DANTAS FONTES - SE007430

LAYANA CARVALHO ALMEIDA MAYNARD - SE008320

ANNE CAROLINE BARBOSA ARAUJO - SE007179

VINICIUS RODRIGUES CAVALCANTE - SE005696

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025